



PROJETO DE LEI N° 1.540, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Concede remissão de
débitos relativos ao
Simples Candango das
pessoas físicas inscritas
como feirantes e
ambulantes no Cadastro
Fiscal do Distrito Federal
- CF/DF e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam remidos os débitos dos exercícios de 2000 a 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao Simples Candango das pessoas físicas inscritas como feirantes e ambulantes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicado a restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art.2º Fica concedida, ainda, remissão de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar do Imposto sobre Serviços - ISS -lançados até o exercício de 2000 à Federação Brasiliense de Atletismo, CGC nº 00.468.975/0001-49 e à Federação Brasiliense de Voleibol, CGC nº 00.701.722/0001-73, decorrentes das atividades terceirizadas de bingos.

Art. 3º Ficam remidos na forma prevista no art. 1º desta Lei, os débitos decorrentes do lançamento das taxas de ocupação e de rateio de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

despesas de manutenção dos boxes estabelecidos no terminal rodoferroviário de Brasília relativos ao período de 1999 a 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro 2004.